

## RECLAMAÇÃO N. 8.473-RJ (2012/0074483-1)

**Relatora:** Ministra Eliana Calmon

**Reclamante:** João Sérgio Leal Pereira

**Advogado:** Fernando A Muniz de Medeiros

**Reclamado:** Juiz Federal da 15ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro

**Interessado:** Ministério Público Federal

### EMENTA

Reclamação. Ação civil movida pelo MPF buscando a declaração judicial de perda do cargo de Procurador Regional da República. Ato de improbidade. Prerrogativa de foro. Art. 105, I, a, da CF/1988. Incompetência absoluta. Nulidade dos atos decisórios.

1. A jurisprudência da Corte Especial do STJ, alinhando-se à orientação da Suprema Corte (inaugurada no julgamento da Questão de Ordem na Pet n. 3.211, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/ Acórdão Min. Menezes Direito, DJe de 26.6.2008), firmou entendimento de que compete ao Superior Tribunal de Justiça, por aplicação do princípio da simetria, o processo e julgamento de ações de improbidade aforadas contra os agentes elencados no art. 105, I, a, da CF/1988, das quais possa importar a perda do cargo público.

2. Na esteira do entendimento desta Corte, a declaração de incompetência absoluta resulta na nulidade dos atos decisórios proferidos pelo Juízo incompetente.

3. Reclamação julgada procedente.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça A Corte Especial, por unanimidade, julgou procedente a reclamação, nos termos do voto da Senhora Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Massami Uyeda, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Napoleão Nunes Maia Filho, Sidnei Beneti, Jorge Mussi, Raul Araújo e Ari Pargendler votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki e Herman Benjamin.

Licenciado o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Convocados os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Jorge Mussi e Raul Araújo.

Brasília (DF), 21 de novembro de 2012 (data do julgamento).

Ministro Felix Fischer, Presidente

Ministra Eliana Calmon, Relatora

DJe 4.12.2012

## RELATÓRIO

A Sra. Ministra Eliana Calmon: Trata-se de reclamação, com pedido de liminar, apresentada por *João Sérgio Leal Pereira* contra decisão da Juíza Federal 15ª Vara da Seção Judiciária do Rio de Janeiro-RJ que admitiu ação civil pública de perda de cargo ajuizada contra o reclamante, tendo determinado o afastamento do autor do exercício do cargo de Procurador Regional da República.

O reclamante alega que a Corte Especial do STJ, nos autos da Rcln 4.927-DF, firmou o entendimento de que compete a este Tribunal Superior julgar ação de improbidade aforada contra os agentes elencados no art. 105, I, a, da CF/1988.

O autor afirma que, quando da defesa prévia apresentada perante o Juízo de 1º Grau, suscitou referida questão (prerrogativa de foro nas ações de improbidade), tendo o órgão julgador *a quo* determinado o prosseguimento do feito, com intimação das partes para produção de provas.

Pugna pela concessão de liminar, a fim de que seja suspensa a decisão do Juízo *a quo* que determinou o afastamento cautelar do reclamante do exercício do cargo. Cita a Rcln 4.972, rel. Min. Laurita Vaz.

Ao final, requer a aplicação do princípio da simetria, a fim de que seja reconhecida a competência do STJ para conhecer da ação de improbidade ajuizada contra membro do Ministério Público da União, declarando-se nulos os atos decisórios praticados pelo Juízo de 1º Grau.

Às fl. 84, o Min. Francisco Falcão determinou a intimação da autoridade reclamada.

Às fl. 98-99, o Juízo reclamado prestou informações, aduzindo que:

a) o MPF ajuizou ação de perda do cargo contra o reclamante (distribuída em 4.10.2010 por dependência à Ação Civil Pública n. 2008.51.01.003396-5), tendo por objeto a condenação do réu à pena de demissão do cargo de Procurador-Regional da República;

b) o ajuizamento das referidas ações decorre de decisão do Conselho Superior do Ministério Público Federal no Procedimento Administrativo n. 1.00.001.000014/2006-61 que, com fulcro no art. 259, IV, a, da LC n. 35/1979, propôs ao Procurador-Geral da República o ajuizamento de ação específica para aplicação ao réu da pena de demissão do cargo;

c) foi parcialmente deferida a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada na exordial, determinando o afastamento do requerido do exercício das funções, mantendo-se o pagamento dos vencimentos e vantagens pecuniárias inerentes ao cargo;

d) a decisão de afastamento do cargo foi tomada em razão dos fortes indícios de prática de condutas ilícitas, tendo sido interposto agravo de instrumento que se encontra concluso ao TRF da 2ª Região;

e) foi manejado pedido de reconsideração por parte do reclamante, tendo o Juízo de 1º Grau determinado o sobrestamento do feito até o julgamento desta reclamação perante o STJ;



f) o Juízo de 1º Grau reconheceu a competência para processar o feito, em razão do aresto proferido pelo STF nos autos da ADIn n. 2.797-DF, processo no qual a Suprema Corte declarou a inconstitucionalidade do art. 84, § 2º, do CPP, dispositivo que conferia prerrogativa de foro nas ações de improbidade administrativa.

Ouvido, opinou o MPF pela procedência da reclamação em parecer assim ementado:

Reclamação. Membro do Ministério Público da União. Ação que objetiva a perda do cargo. Foro especial por prerrogativa de função.

2. Parecer do MPF pela procedência da Reclamação.

É o relatório.

#### VOTO

A Sra. Ministra Eliana Calmon (Relatora): Tem-se na origem ação civil ajuizada pelo Ministério Público Federal (n. 2010.51.01.017221-2), em curso perante o Juízo Federal da 15ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, na qual se busca provimento jurisdicional que condene o reclamante à perda do cargo de Procurador Regional da República.

Consta dos autos, que o Conselho Superior do Ministério Público Federal, nos autos do Processo Administrativo n. 1.00.001.000014/2006-6, propôs ao Procurador-Geral da República a aplicação da pena de demissão ao reclamante, por entender configurada a prática de atos de improbidade administrativa e condutas infracionais, tendo o Chefe do Ministério Público da União remetido os autos à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro (fl. 10-23 do e-STJ), para fins do disposto no art. 208, parágrafo único, da LC n. 75/1993, abaixo transcrito:

Art. 208. Os membros do Ministério Público da União, após dois anos de efetivo exercício, só poderão ser demitidos por decisão judicial transitada em julgado.

*Parágrafo único. A propositura de ação para perda de cargo, quando decorrente de proposta do Conselho Superior depois de apreciado o processo administrativo, acarretará o afastamento do membro do Ministério Público da União do exercício de suas funções, com a perda dos vencimentos e das vantagens pecuniárias do respectivo cargo.*

Feitas essas considerações, tem-se que o art. 105, I, a, da CF/1988 prevê que compete ao STJ processar e julgar originariamente “nos crimes comuns, os Governadores dos Estados e do Distrito Federal, e, nestes e nos de responsabilidade, os desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, os membros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, os dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais

*Regionais Eleitorais e do Trabalho, os membros dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios e os do Ministério Público da União que oficiem perante Tribunais."*

Observa-se que o MPF, na demanda ajuizada perante a Justiça Federal de 1º Grau da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, pretende ver declarada judicialmente a perda do cargo do reclamante, Procurador Regional da República (membro do Ministério Público da União que atua perante o TRF da 2ª Região), em razão de suposta prática de atos de improbidade administrativa e condutas infracionais incompatíveis com o exercício da função.

Entendo, portanto, que o caso ora examinado se adequa à atual jurisprudência da Corte Especial do STJ que, alinhando-se à orientação da Suprema Corte (inaugurada no julgamento da Questão de Ordem na Pet n. 3.211, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/ Acórdão Min. Menezes Direito, DJe de 26.6.2008), firmou entendimento de que compete ao Superior Tribunal de Justiça, por aplicação do princípio da simetria, o processo e julgamento de ações de improbidade aforadas contra os agentes elencados no art. 105, I, a, da CF/1988, das quais possa importar a perda do cargo público.

Nesse sentido, colaciono precedentes da Corte Especial do STJ:

Reclamação. Ação de improbidade administrativa. Foro. Juiz de Tribunal Regional do Trabalho. Prerrogativa de função. Competência. Superior Tribunal de Justiça. Pedido parcialmente procedente.

*I - Segundo a orientação do e. Pretório Excelso e desta c. Corte Especial, compete ao Superior Tribunal de Justiça o processo e o julgamento de ação de improbidade administrativa proposta contra juiz de Tribunal Regional do Trabalho, em que se possa resultar a perda do cargo (Precedentes: STF, Tribunal Pleno, Questão de Ordem na Pet n. 3.211-DF, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/ Acórdão Min. Menezes Direito, DJe de 26.6.2008; STJ, Corte Especial, AgRg na Rcl n. 2.115-AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 16.12.2009).*

*II - Todavia, a competência desta e. Corte Superior não deve se estender à Ação Anulatória n. 2004.34.00.030025-3, porque, naqueles autos, são demandantes os próprios integrantes do e. TRT, a questionar decisão do e. Tribunal de Contas da União que lhes aplicou multa, de modo que, lá, não há risco de perda do cargo público.*

Pedido julgado parcialmente procedente.

(Rcl. n. 4.927-DF, Rel. Ministro Felix Fischer, Corte Especial, julgado em 15.6.2011, DJe 29.6.2011).

Reclamação. Ação de improbidade contra desembargador de Tribunal Regional do Trabalho. Foro por prerrogativa de função. Usurpação de competência do STJ. Precedente do STF em caso análogo. Procedência da reclamação.



1. Por decisão de 13 de março de 2008, a Suprema Corte, com apenas um voto contrário, declarou que “compete ao Supremo Tribunal Federal julgar ação de improbidade contra seus membros” (QO na Pet n. 3.211-0, Min. Menezes Direito, DJ 27.6.2008). Considerou, para tanto, que a prerrogativa de foro, em casos tais, decorre diretamente do sistema de competências estabelecido na Constituição, que não se compatibiliza com a viabilidade de conferir a juiz de primeira instância competência para processar e julgar causa promovida contra ministro do Supremo Tribunal Federal cuja procedência pode acarretar a sanção de perda do cargo. Esse precedente afirma a tese da existência, na Constituição, de competências implícitas complementares, deixando claro que, inobstante a declaração de inconstitucionalidade do art. 84 e parágrafos do CPP, na redação dada pela Lei n. 10.628, de 2002 (ADI n. 2.860-0, Min. Sepúlveda Pertence, DJ 19.12.2006), a prerrogativa de foro, em ações de improbidade, tem base para ser sustentada, implicitamente, na própria Carta Constitucional.

2. À luz dessa orientação, impõe-se a revisão da jurisprudência do STJ sobre o tema. Com efeito, as mesmas razões que levaram o STF a negar a competência de juiz de grau inferior para a ação de improbidade contra seus membros, autorizam a concluir, desde logo, que também não há competência de primeiro grau para julgar ação semelhante, com possível aplicação da pena de perda do cargo, contra membros de outros Tribunais Superiores ou de Tribunais de segundo grau, como no caso.

3. Agravo regimental provido para julgar procedente a reclamação.

(AgRg na Rcl n. 2.115-AM, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Corte Especial, julgado em 18.11.2009, Dje 16.12.2009).

Sobre o tema, transcrevo elucidativo trecho do voto proferido pelo Min. Teori Zavascki quando do julgamento da Rcl n. 2.115-AM:

4. A Constituição assegura a certas autoridades a garantia de responderem por crimes comuns e de responsabilidade perante foro especial. O Presidente da República, o Vice-Presidente, os membros do Congresso Nacional, os Ministros do STF e o Procurador-Geral da República respondem, em casos de crimes comuns, perante o Supremo Tribunal Federal (CF, art. 102, I, **b**). Também perante esse Tribunal respondem, por crimes comuns e de responsabilidade, os Ministros de Estado, os Comandantes das Forças Armadas, os membros dos Tribunais Superiores e do Tribunal de Contas da União (CF, art. 102, I, **c**). O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, é o foro competente para as ações por crimes comuns propostas contra Governadores de Estado e do Distrito Federal, e por crimes comuns e de

responsabilidade contra os membros dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais do Trabalho e Eleitorais, de Tribunais de Contas Estaduais e Municipais e membros do Ministério Público da União que oficiam perante Tribunais (CF, art. 105, I, a).

(...)

Estes e outros casos de prerrogativa de foro constituem uma garantia constitucional do acusado, estabelecida em função da relevância do seu cargo. Conforme observou o Ministro Victor Nunes Leal, em voto proferido no STF, “a jurisdição especial, como prerrogativa de certas funções públicas, é, realmente, instituída, não no interesse pessoal do ocupante do cargo, mas no interesse público do seu bom exercício, isto é, do seu exercício com o alto grau de independência que resulta da certeza de que seus atos venham a ser julgados com plenas garantias e completa imparcialidade. Presume o legislador que os Tribunais de maior categoria tenham mais isenção para julgar os ocupantes de determinadas funções públicas, por sua capacidade de resistir, seja a eventual influência do próprio acusado, seja às influências que atuarem contra ele. A presumida independência do Tribunal de Superior hierarquia é, pois, uma garantia bilateral, garantia contra e a favor do acusado” (Recl n. 473, rel. Min. Victor Nunes, j. 31.1.1962, DJ 6.6.1962).

*Ora, se a Constituição tem por importante essa prerrogativa, qualquer que seja a gravidade da infração ou a natureza da pena aplicável em caso de condenação penal, não há como deixar de considerá-la ínsita ao sistema punitivo da ação de improbidade, cujas conseqüências, relativamente ao acusado e ao cargo, são ontologicamente semelhantes e eventualmente até mais gravosas. Ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio. Se há prerrogativa de foro para infrações penais que acarretam simples pena de multa pecuniária, não teria sentido retirar tal garantia para as ações de improbidade que importam, além da multa pecuniária, também a perda da própria função pública e a suspensão dos direitos políticos.*

(...)

Bem se vê, portanto, que, mesmo em relação às regras sobre competências jurisdicionais, os dispositivos da Constituição comportam interpretação ampliativa, para preencher vazios e abarcar certas competências implícitas, mas inegáveis, por força do sistema. *Sob o ponto de vista constitucional, justifica-se, assim, com sobradas razões, a preservação de prerrogativa de foro também para a ação de improbidade administrativa, entendimento que, além de fundado em boa doutrina (v.g.: WALD, Arnoldo; MENDES, Gilmar Ferreira. Competência para julgar ação de improbidade administrativa. Revista de Informação Legislativa, v. 35, n. 138, p. 215; TOJAL, Sebastião Botto de Barros; CAETANO, Flávio*



Crocce. Competência e prerrogativa de foro em ação civil de improbidade administrativa. In: BUENO, Cássio Scarpinella; PORTO FILHO, Pedro Paulo de Rezende (coord.). *Improbidade administrativa: questões polêmicas e atuais*, p. 399), recebeu o aval do STF, no precedente citado (QO na Pet n. 3.211-0, rel. p/ acórdão Min. Menezes Direito, DJ 27.6.2008).

(grifei).

Nesse diapasão, confira-se decisão monocrática da Min. Laurita Vaz, proferida nos autos da Rcl n. 8.055-SP (DJ 19.3.2012), em que foi concedida liminar para sobrestar o julgamento de ação civil pública por ato de improbidade administrativa ajuizada contra Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo perante a Justiça Estadual de 1º Grau, bem como suspender a ordem judicial de afastamento do cargo. Na mesma toada, ver Rcl n. 10.037-MT, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 30.10.2012.

No que tange aos efeitos do reconhecimento da incompetência absoluta do Juízo *a quo*, verifica-se que a questão encontra-se regulada pelo art. 113, § 2º, do CPC, devendo ser declarados nulos os atos decisórios praticados pelo Juízo de 1º Grau, notadamente a decisão que determinou o afastamento do reclamante do exercício das funções.

A título ilustrativo, confira-se os seguintes julgados desta Corte:

Agravo regimental. Recurso especial. Incompetência absoluta. Automática nulidade dos atos decisórios. Confronto analítico. Necessidade.

1. De acordo com a jurisprudência desta Corte, a declaração de incompetência absoluta resulta na nulidade automática dos atos decisórios proferidos pelo juízo incompetente.

2. A juntada do inteiro teor dos acórdãos citados como paradigma não supre a necessidade de confronto analítico.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 1.111.494-MT, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 2.2.2010, DJe 8.3.2010).

Processual Civil. Recurso especial. Remoção de estações rádio base - Erb's. Poder de polícia da administração - lei municipal em contravenção ao ato da agência reguladora. Decisão da Justiça Estadual mercê do pedido de intervenção da autarquia federal. Corte abrupto. Inteligência da jurisprudência meritória do STJ e da Súmula n. 150 STJ.

1. Compete à Justiça Federal decidir o interesse jurídico que justifique a presença no processo da União, autarquias ou empresas públicas (Súmula n. 150- STJ).

(...)

6. *A declaração da incompetência acarreta a nulidade dos atos decisórios. Os demais atos praticados no processo não precisam ser anulados, porque desprovidos de conteúdo decisório.*” (Nelson Nery, *In Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante - 10ª Edição - Editora Revista dos Tribunais - p. 372*)

7. Recurso Especial provido, para que sejam os autos encaminhados à Justiça Federal, porquanto juízo absolutamente competente para decidir o interesse federal, declarando-se nulos todos os atos decisórios proferidos após o pedido de ingresso da Anatel na presente Ação Civil Pública (art. 113, § 2º CPC) .

(REsp n. 883.196-RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 26.8.2008, DJe 8.10.2008).

Processual Civil. Recurso especial. Ofensa ao art. 471 do CPC. Inocorrência. Matéria fática. Súmula n. 7-STJ. Competência determinada pelo art. 253, II, do CPC. Natureza absoluta.

1. Não há ofensa ao art. 471 do CPC na decisão do Tribunal que, após julgar agravo de instrumento de decisão concessiva da tutela antecipada, aprecia, em outro recurso, controvérsia a respeito de competência do juiz.

2. É vedado o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula n. 7 desta Corte. No caso específico, o acórdão recorrido atestou haver nos autos “prova suficiente de ter agido de má-fé a agravada, já que ajuizou a mesma demanda, com a mesma causa de pedir, contra a mesma parte e subscrita pelo mesmo advogado, sem informar a prevenção, logo após ter sido homologado pedido de desistência da primeira ação”.

3. *A regra de competência prevista no art. 253, II, do CPC, é de natureza absoluta, podendo ser declarada a qualquer tempo, independentemente de exceção declinatória, o que acarreta a nulidade dos atos decisórios proferidos pelo juiz incompetente (art. 113, caput, e § 2º, do CPC).*

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido.

(REsp n. 819.862-MA, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 8.8.2006, DJ 31.8.2006, p. 249).

Com essas considerações, julgo procedente a reclamação, para determinar a remessa dos autos do Processo n. 2010.51.01.017221-2 a esta Corte e declarar nulos os atos decisórios praticados pelo Juízo *a quo*.

É o voto.